



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENACAO GERAL DE FISCALIZACAO E CERTIFICACAO FITOSSANITARIA INTERNACIONAL
DIVISAO DE QUARENTENA VEGETAL
MINUTA
MINUTA Nº

ESTABELECE OS REQUISITOS
FITOSSANITÁRIOS PARA A
IMPORTAÇÃO DE TUBÉRCULOS DE
BATATA (*SOLANUM TUBEROSUM*)
PARA CONSUMO E PROCESSAMENTO
PRODUZIDOS NO CANADÁ

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24 e 68 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, considerando o resultado da análise de risco de pragas e o que consta nos autos do processo nº 21000.058045/2022-67, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos fitossanitários para a importação de tubérculos (Categoria 3) de batata (*Solanum tuberosum*) para consumo e processamento produzidos no Canadá.

Art. 2º O envio deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário – CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Canadá, com a seguinte Declaração Adicional:

I - "O envio foi inspecionado e se encontra livre de *Agriotes lineatus*, *Agriotes mancus*, *Epitrix cucumeris*, *Epitrix subcrinita*, *Epitrix tuberis*, *Eumerus strigatus*, *Leptinotarsa decemlineata*, *Limoniuss californicus*, *Melanotus communis*, *Popillia japonica*, *Fusarium crookwellense*, *Fusarium redolens*, *Gibellulopsis nigrescens*, *Phytophthora erythroseptica*, *Phytophthora megasperma*, *Polyscytalum pustulans*, *Synchytrium endobioticum*, *Ditylenchus destructor*, *Ditylenchus dipsaci*, *Globodera pallida*, *Globodera rostochiensis*, *Pratylenchus neglectus*, *Pratylenchus thornei*, *Spongospora subterranea* (vetor de PMTV)."

Art. 3º Os tubérculos de batata devem estar lavados e livres de solo.

Art. 4º Os tubérculos de batata devem receber tratamento para inibição da germinação, devendo constar as especificações do tratamento no campo específico de tratamento do CF.

Art. 5º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 6º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF do Canadá será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de tubérculos de batata para consumo e processamento até a revisão da Análise de Risco de Pragas correspondente.

Art. 7º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em xx de xx de 2022.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO RODRIGO LOHMANN, Chefe de Divisão**, em 03/08/2022, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22653155** e o código CRC **D3C0002B**.